Acórdão: 24.892/24/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 16.019630287-39

Impugnação: 40.010157506-80

Impugnante: Município de Araújos

CNPJ: 18.300996/0001-16

Proc. S. Passivo: Gilberto de Andrade Pinto

Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO - IPVA - Pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), ao argumento de que o veículo seria isento do pagamento. Entretanto restou demonstrado nos autos que o imposto foi quitado em nome de terceiro. Correto o indeferimento do pedido de restituição, uma vez que o Requerente não é legítimo para pleitear direito de terceiro, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional. Assim, não se reconhece a restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/13, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículos Automotores (TRLAV), referente ao exercício de 2024 do veículo placa GZB-9964, ao argumento de que o veículo seria isento do pagamento.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 17, indefere o pedido, argumentando que o fato gerador ocorreu em 1º de janeiro de 2024 quando o veículo ainda era de propriedade de terceira pessoa, de modo que o IPVA e a TRLAV são devidos.

Da Impugnação

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/26, anexando os documentos de fls. 27/41. Requer, ao final, o deferimento do pedido de restituição.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 44/47, refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento à restituição pleiteada.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de IPVA e TRLAV relativo ao exercício de 2024, do veículo placa GZB-9964,

- O Requerente declara que faz jus à restituição do IPVA e da TRLAV, sob os seguintes fundamentos:
- imunidade do município de Araújos quanto ao recolhimento dos tributos em questão;
- ocorrência do fato gerador dentro do prazo para transferência do veículo para o município;
- transferência da propriedade do veículo com a tradição com fulcro no art. 1.267 do Código Civil.

No entanto, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge o Impugnante, verifica-se que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe a restituição do IPVA.

O Impugnante não faz *jus* à restituição, afinal este não é legítimo para pleitear direito de terceiro, e está claro nos autos que, embora o pagamento tenha sido efetuado pelo próprio Impugnante, em 16/01/24, a guia do IPVA está nominal à empresa Empresa Prest. e Serviços Ltda, ou seja, a guia não está no nome do Requerente, conforme fls. 03.

Oportuno esclarecer que o veículo foi comprado pelo Impugnante, em 11/12/23, conforme contrato de fls. 34/38, recibo datado de 22/12/23, fls. 27.

Entretanto, o registro no DETRAN somente se deu em 15/02/24, ou seja, após a data do fato gerador.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante o art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

<u>Lei nº 14.937/03</u>

Art. 1° - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

(...)

Sendo assim, imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como "dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos

jurídicos (...)" (COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Periocidade do Imposto de Renda II, Mesa de Debates, in Revista de Direito Tributário n. 63, Ed. Malheiros, p. 51).

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme o art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

```
Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)
```

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjetivo, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao "quantum debeatur" não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

Assim, considerando que a lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício, mesmo que a tradição tenha ocorrido antes do fato gerador, a alteração do cadastro do veículo junto ao site do DETRAN/MG se deu somente em 15/02/24, ou seja, após o fato gerador do exercício de 2024, não havendo que se falar em restituição do imposto

Nos termos do art. 165, inciso I do CTN, o contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, na hipótese de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, *in verbis*:

```
CTN
```

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4° do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da

legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

(...)

Tendo em vista que o Impugnante realizou o pagamento do IPVA referente ao veículo de placa GZB-9964, caminhão tipo basculante com registro no Detran, em 15/02/24, em nome de terceiro, resulta inviável o pedido de restituição do indébito tributário, pois conforme conta nos autos às fls. 03, a guia DAE está em nome da empresa Empresa Prest. e Serviços Ltda.

Sendo assim, dado o pagamento efetuado pelo Impugnante, este poderá pleitear a restituição do valor ao terceiro, já que quitou a guia que estava em nome deste terceiro. Afinal, a transferência de um veículo é válida somente após o registro no Detran.

Desse modo, não há autorização de restituição para outros casos em que o legislador não definiu expressamente, tendo em vista a regra geral exposta na própria lei de regência do imposto.

A repetição de indébito tributário e a isenção tributária são institutos jurídicos distintos que não se confundem entre si, e nem há, automaticamente, relação de causa e efeito entre uma e outra.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade).

Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária.

É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

Já a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja, compõe a norma de tributação, mas, como fator excludente da obrigação. Daí porque a isenção sempre há de preceder o momento da ocorrência do fato gerador, de modo que, ao menos do ponto de vista lógico e cronológico, não pode operar efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos.

No caso concreto, não houve pagamento indevido do IPVA porque a alegada isenção somente poderia surtir efeitos sobre fatos geradores futuros, conforme todos os argumentos supramencionados.

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Requerente é totalmente desprovida de amparo legal.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2024.

Marilene Costa de Oliveira Lima Relatora



CS/P